ILMO. SENHOR PREGOEIRO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – DEPARTAMENTO REGIONAL DO TOCANTINS.

CONCORRÊNCIA n.º 10/2025.

COZIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 54.177.886/0001-72, com sede na Rua Botucatu, 200A – Itaquaquecetuba – SP, neste ato representado por seu sócio diretor SR. IZAIAS BERNI, brasileiro, casado, empresário, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

CONTRARRAZÕES

Nos autos capeadores do Processo Administrativo, acima referido, na qualidade de licitante diretamente interessada no processo em referência, titulada de RECORRIDA vem a presença de V. Sas. Em conformidade com o que dispõe a legislação pertinente, apresentar sua contrarrazão, face ao recurso apresentado pela RECORRENTE – MC COMÉRCIO & DISTRIBUIÇÃO LTDA, apresentando no articulado às razões de sua irresignação:

Requer seja recebida a presente e, após autuada, seja encaminhada à Autoridade Competente, para análise do caso e julgamento.

1. DAS RAZÕES.

1.1. NOTA INTRODUTÓRIA

Destacamos que a COZIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA é fabricante de equipamentos industriais para cozinhas profissionais, e, sempre se pautou em respeitar as leis e, sobretudo, as diretrizes emanadas pelo poder público, bem como, do SENAC regida sob sua resolução 1.294/2024 que regem a matéria de licitação e concorrência pública, tendo por dogma os princípios gerais da administração insculpidas no artigo 37 da Constituição Federal.

Entretanto, a RECORRENTE, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou recurso absurdo, ensejando alegações infundadas, e ainda se utilizando de justificativas que não pode ser aplicável ao processo em questão.

> *ASSIM, VERIFICA-SE QUE A INTENÇÃO DA RECORRENTE TEM NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO COM INTUITO DE TUMULTUAR O REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO, COM ARGUMENTOS INFUNDADOS, QUE SE ACATADOS, ESTARIA DETURPANDO A FINALIDADE DA LEI E DA RESOLUÇÃO 1.294/2024 E DOS PRINCIPIOS LICITATÓRIOS.*

É de se compreender o enorme esforço da recorrente. Todavia, os conteúdos do recurso administrativo devem se revestir da legislação e jurisprudência aplicável, e o conteúdo de seu recurso é frágil e possui o único objetivo protelatório do presente certame, pois é de conhecimento amplo que a personalidade jurídica do SENAC é de direito privado, é seus processos são regidos por seus próprios regulamentos vigentes.

1.2. <u>DA COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS</u>

Ora senhores, a empresa RECORRENTE – MC COMÉRCIO & DISTRIBUIÇÃO, de maneira descabida argumenta, que não há qualquer documento com a devida justificativa técnica para sua desclassificação.

Da análise do ponto apresentado pela RECORRENTE há que se considerar o fato de que a empresa deveria requerer vistas ao processo ou ainda requerer ao SENAC a

justificativa técnica para tal desclassificação, o que em nenhum momento foi mencionado ou indicado que a recorrente o tenha feito, pois a partir daí podemos partir do pressuposto de uma ausência de justificativa.

Contudo, para se analisar tecnicamente tal questão, não se pode simplesmente a RECORRENTE alegar que sua desclassificação foi realizada de forma genérica, até mesmo porque o RESULTADO DAS PROPOSTAS apresentado pela comissão, menciona de forma categórica que foi embasado encima do relatório final da Área Técnica e de Infraestrutura, onde a recorrente poderia requerer tal relatório para embasar sua defesa.

É oportuno citar mais uma vez, que o SENAC é uma instituição de direito privado, com autonomia para gerir seus recursos e processos de contratação, e essa autonomia permite ao SENAC estabelecer seus próprios procedimentos para a qualificação através de sua área técnica, que é amplamente amparada através de sua resolução 1.294/2024 atualmente vigente.

Como visto, a avaliação que ensejou sua desclassificação tem total amparo técnico, conforme mencionado no resultado de análise das propostas, que embasado em sua proposta escrita e catálogos que deveriam acompanhar sua proposta, pode ser comprovado o não atendimento as características licitadas do item 05.

1.3. <u>DA ACUSAÇÃO DE JUIZO GENÉRICO</u>

Convém salientar, que a RECORRENTE – MC COMÉRCIO & DISTRIBUIÇÃO não pode alegar de forma leviana que não foram disponibilizados as justificativas técnicas, e que fora detalhada de forma genérica, já que a mesma sequer se deu o trabalho de requerer vistas, inclusive disponibilizadas por e-mail, para solicitar as alegações técnicas presentes no relatório mencionado no resultado das propostas.

Ora senhores, a alegação da RECORRENTE – MC COMÉRCIO & DISTRIBUIÇÃO, é totalmente descabida e infundada, pois a qualquer tempo os fornecedores podem procurar o SENAC por meio de vistas e requerer a apresentação por parte da comissão de qualquer relatório de julgamento que embasou sua desclassificação.

A recorrente alega ainda, deveria requerer amostras ou promover diligências, ocorre que o edital é claro quanto a prerrogativa por parte da comissão, mas essa prerrogativa é exercida quando ocorrer dúvidas em relação ao que foi apresentado, podendo ser desconsiderada se for constatada o não atendimento através da proposta e catálogo apresentado, ou ainda, através de consulta ao site do fabricante da marca ofertado, sendo desnecessário nesse caso sua validação junto ao licitante.

Em que pese toda a lisura e transparência na condução dos trabalhos pelo senhor pregoeiro e sua equipe de apoio, a **RECORRIDA** ousa em afirmar que deverá ser RATIFICADA a decisão de tornar a empresa **RECORRENTE – MC COMÉRCIO & DISTRIBUIÇÃO LTDA** desclassificada no item 5 do presente processo licitatório por não ter ofertado equipamento que atenda 100% as características do produto licitado pelo SENAC/TO para tal item, e manter a **RECORRIDA – COZIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA**, **classificada e habilitada** no presente certame, e, portanto, considerar a total improcedência do recurso administrativo da empresa RECORRENTE.

1.1. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em que pese e acreditamos que houve a preocupação em conduzir o processo com a devida lisura por parte do Senhor Pregoeiro e sua equipe técnica, fica evidenciado e constatado o pleno atendimento aos princípios e exigências relativas ao instrumento convocatório, e ainda a obediência aos critérios ensejadores de plena sintonia com o senso ponderado, pois o que ele pretendeu considerar é o fato de que determinado julgamento, atribuído ao SENAC/TO, contribua efetivamente para um satisfatório atendimento dos interesses postos à sua guarda.

É salutar, que o princípio da licitação deve ser contratar com a obtenção do melhor preço, conjuntamente com a qualidade e pleno atendimento as especificações do edital, que se tratam de EQUIPAMENTOS para preparo de alimentos, com grande robustez e qualidade, podendo trabalhar por horas consecutivas, e de marcas e modelos que atendam tal finalidade, no intuito de garantir o melhor custo-beneficio, e garantindo a padronização dos mesmos, diferentes de equipamentos que possam ser adquiridos erroneamente.

A vinculação ao Edital é o princípio básico de toda licitação. E nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital, a forma, exigências e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse daquilo que foi estabelecido. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como quem o expediu.

Com propriedade, mais uma vez, relatamos que a autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório, porém nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo e resolução aplicável do mesmo, dando segurança aos atos a serem praticados e as regras que os regerão.

2. DO PEDIDO

Ante o exposto, a **RECORRIDA** requer que sejam acolhidas as razões aduzidas na presente peça, **QUE SEJA RATIFICADO**, de imediato, a decisão que declarou a empresa **COZIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, CLASSIFICADA E HABILITADA** no presente certame para os **item 5 – mesa de trabalho**, por comprovar o atendimento pleno, quanto aos requisitos mínimos previstos no edital.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, em 07 de Novembro de 2025.

IZAIAS BERNI:05407520885

Assinado de forma digital por IZAIAS BERNI:05407520885
Dados: 2025.11.07 15:30:06 -03'00'